

## MEMORANDO-CIRCULAR Nº 69 INSS/DIRBEN

**Em, 28 de outubro de 2008.**

Aos Gerentes Regionais, Gerentes-Executivos, Especialistas em Gestão de Normas e Benefícios-GER, Chefes de Divisão/Serviço de Benefícios, Chefes de Serviço/Seção do Reconhecimento Inicial do Direito, Chefes de Serviço/Seção de Revisão de Benefícios, Chefes de Serviço/Seção de Recurso de Benefício e Chefes de Agências da Previdência Social-APS.

**Assunto:** [Lei nº 11.718, de 20/6/2008.](#)

1. Em razão da publicação da [Lei nº 11.718, em 23 de junho de 2008](#), que dispõe sobre a aposentadoria do trabalhador rural e dá outras providências, devem ser observadas as seguintes orientações deste Memorando-Circular:

É considerado contribuinte individual:

- I - a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária (agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira) a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área, contínua ou descontínua, superior a quatro módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos, ou ainda nas hipóteses dos itens 5 e 6 deste Memorando-Circular, devendo-se observar o [subitem 2.1](#);
- II - estende-se o conceito acima ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada;
- III - aplica-se o entendimento acima para períodos de trabalho anteriores e posteriores à publicação da [Lei nº 11.718, de 2008](#), e a todos os processos requeridos e não despachados no INSS, bem como para os processos indeferidos antes da publicação da citada Lei, caso haja a reafirmação da Data da Entrada do Requerimento-DER para a data de 23/6/08.

2. Considera-se segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural situado no mesmo município ou em município contíguo que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, a título de mútua colaboração, na condição de:

- I - produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:
  - a) agropecuária em área contínua, ou não, de até quatro módulos fiscais; ou
  - b) de seringueiro ou extrativista vegetal na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis e faça dessas atividades o principal meio de vida;
- II - pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida;

III - o cônjuge ou companheiro(a), bem como filho(a) maior de dezesseis anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam os incisos I e II, que comprovadamente, tenham participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar;  
IV- entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

2.1 O grupo familiar poderá utilizar-se de empregado contratado por prazo determinado ou contribuinte individual, em épocas de safra (período entre o preparo do solo e a colheita), à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas/dia, dentro do ano civil, em períodos corridos ou intercalados.

2.2 Para fins do contido no inciso III, considera-se participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar, quando o membro não exerce qualquer outra atividade de filiação obrigatória do RGPS ou de outro regime de Previdência Social, não havendo prejuízo quando identificado o exercício concomitante de atividades do lar desenvolvidas por qualquer um dos membros do grupo.

2.3 Aplica-se o entendimento acima para os períodos de trabalho anteriores e posteriores a publicação da [Lei nº 11.718, de 2008](#), e a todos os processos requeridos e não despachados no INSS, bem como para os processos indeferidos antes da publicação da citada Lei, caso haja a reafirmação da DER para 23/6/08.

3. Não descaracteriza a condição de segurado especial:

- I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total, contínua ou descontínua, não seja superior a quatro módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;
- II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;
- III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;
- IV – a participação como beneficiário ou integrante de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;
- V – a utilização pelo próprio grupo familiar de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na exploração da atividade, observado [subitem 3.1](#);
- VI – a associação a cooperativa agropecuária;
- VII – a renda auferida pelo grupo familiar com a comercialização da sua produção rural, independente do valor comercializado.

3.1 Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, observado o disposto no § 5º do art. 200 do RPS, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados–IPI.

4. Não é considerado segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o valor de um salário mínimo;

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar;

III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil;

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V – exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais;

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do [item 4](#);

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, sem observação do limite da renda obtida com a comercialização;

VIII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima de outra origem, desde que, nesse caso, a renda mensal obtida na atividade não exceda a um salário mínimo;

IX – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

4.1 Somente o membro do grupo familiar será descaracterizado caso receba rendimento superior a um salário mínimo da fonte citada nos incisos I, VIII e IX, podendo os demais membros permanecerem na condição de segurado especial se restar comprovado o exercício da atividade rural.

5. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I – a contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no item 2, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ou exceder quaisquer dos limites estabelecidos no inciso I do item 3;

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do [item 4](#), sem prejuízo do disposto art. 15 da Lei nº 8.213/91, e

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário;

II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de trabalhadores nos termos do [subitem 2.1](#);

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do [item 4](#);

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do [item 3](#).

6. Está em processo de desenvolvimento pela Dataprev e Diretoria de Benefícios, o Cadastro do Segurado Especial, que permitirá a inscrição e atualização dos dados do segurado especial

na forma contida na Lei nº 11.718/08. Até que referido Sistema seja implementado, permanece a inscrição na forma atual.

7. O trabalhador rural, a partir da publicação da Lei nº 11.718/08, faz jus à aposentadoria por idade, observando que:

I - o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, podem requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, até 31 de dezembro de 2010, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício;

II - para o segurado especial não há limite de data, considerando que o mesmo encontra-se na regra estabelecida no art. 39 da Lei 8.213/91 e pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício;

III - o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, observado o disposto no art. 58 da [Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 2007](#), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do [item 4](#);

IV - os trabalhadores rurais empregado, contribuinte individual e segurado especial que não atendam ao disposto nos incisos I e II, mas que satisfaçam essa condição (sejam trabalhadores rurais), se considerados os períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, inclusive como urbano, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher;

V - para efeito do disposto no inciso IV, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado na forma do disposto no inciso II do art. 82 da [Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 2007](#), considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial ou contribuinte individual o limite mínimo do salário-de-contribuição da Previdência Social, sem que seja necessária a indenização desse período, caso a última categoria seja de trabalhador rural;

VI - no caso do inciso anterior, se a última categoria for urbana e contiver no tempo de contribuição períodos na condição de segurado especial ou contribuinte individual posterior a novembro/91, estes deverão ser indenizados ao RGPS;

VII - na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

a) até 31 de dezembro de 2010, o período de atividade comprovada, na forma art. 140 da [Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 2007](#);

b) de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por três, limitado a doze meses dentro do respectivo ano civil; e

c) de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por dois, limitado a doze meses dentro do respectivo ano civil.

8. A comprovação do exercício de atividade rural do segurado especial, bem como de seu respectivo grupo familiar (cônjuge, companheiro ou companheira e filhos, inclusive os a estes equiparados), observada a idade mínima constitucionalmente estabelecida para o trabalho, desde que devidamente comprovado o vínculo familiar, será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- I - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- II - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS;
- III - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA;
- IV - bloco de notas do produtor rural;
- VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225 do RPS, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- VI - documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- VII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- VIII - cópia da declaração de Imposto de Renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural;
- IX - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA;
- X - certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio-FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS.

9. As Gerências-Executivas, por meio dos Serviços/Seções de Reconhecimento Inicial do Direito, devem promover a orientação aos servidores das APS objetivando o entendimento uniforme das alterações promovidas pela [Lei nº 11.718/08](#).

10. Os benefícios requeridos a partir de 23/6/2008 que foram indeferidos, devem ser reanalisados quando do recurso interposto, com a observação das orientações deste Memorando-Circular.

11. Esta Diretoria e a Dataprev estão promovendo a adequação dos Sistemas.

Atenciosamente,

**BENEDITO ADALBERTO BRUNCA**

Diretor de Benefícios

 (61) 3313-4402